

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003)

Autoriza entidades filantrópicas a explorar loteria de números e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO WALTER PINHEIRO

Relator: DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Walter Pinheiro, pretende autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAEs a explorar, diretamente, loteria de números, cuja renda líquida obtida deve ser obrigatoriamente aplicada em programas sociais, educacionais e assistenciais desenvolvidos pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Oportuno ressaltar que esta proposição retoma o Projeto de Lei nº 2.915, de 1999, de autoria do eminente Deputado JAQUES WAGNER, arquivado em consequência do término da legislatura.

A proposta dispõe que a referida loteria poderá circular nos estados onde houver APAEs credenciadas pela Federação Nacional de APAES, com a possibilidade de que a redistribuição e venda de bilhetes sejam feitas por entidades assistenciais devidamente registradas. Também autoriza as APAEs a credenciarem, como revendedores de bilhetes, exclusivamente pessoas portadoras de deficiência que sejam filiadas a uma entidade de assistência social ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Tramita apenso a essa proposição o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, da lavra do Deputado Serafim Venzon, que dispõe sobre a destinação de recursos das loterias federais às APAEs, à Federação Nacional dos Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM.

As iniciativas se justificam pela necessidade de criação de fonte de recursos segura para entidades assistenciais cujo mérito do trabalho que desenvolvem é nacionalmente reconhecido.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa destas proposições, que buscam criar fonte de recursos segura para instituições que prestam relevantes serviços à sociedade na assistência aos portadores de deficiência, merece nosso apreço.

Embora inquestionável quanto ao mérito, a nosso ver, as propostas necessitam de aperfeiçoamento. De início, entendemos que esse tipo de iniciativa não pode favorecer apenas a entidades assistenciais específicas. Assim, consideramos que os recursos arrecadados com a criação da loteria devam ser distribuídos a outras entidades que também desenvolvem trabalho de assistência a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com critérios a serem oportunamente definidos.

É oportuno destacar que os recursos das loterias ora existentes destinam-se a fundos, programas ou entidades que fazem o repasse de recursos aos beneficiários, não sendo reservados a uma única entidade.

Convém salientar a propriedade da definição do que se considera renda líquida apresentada no PL 2.539, de 2003, pois preserva os compromissos legais e operacionais já existentes relacionados às loterias.

Em relação a aplicação dos recursos, definição de critérios para credenciamento de entidades a serem beneficiadas, bem como definição do percentual a que farão jus, consideramos que essas questões deverão ser apreciadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que conhece em profundidade os problemas e necessidades da área e as entidades que

desenvolvem seu trabalho com seriedade e responsabilidade na gestão dos recursos.

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 1669, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2004.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

Relator

Parecer a Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Substitutivo)

Dispõe sobre a destinação de recursos de Loteria Federal a entidades beneficentes de assistência social a pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de Loteria Federal será destinada a entidades de apoio a pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º A entidade executora competente tomará as providências necessárias à criação da loteria de que trata este artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização de apostas, após deduzidos os valores destinados a prêmios, tributos, custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos em lei.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência Social estabelecerá as regras pertinentes a seleção das entidades, destinação de recursos e definição do percentual que caberá a cada entidade beneficiada.

Art. 3º Entidades já beneficiárias de recursos provenientes de Loterias Federais não poderão receber recursos oriundos da loteria criada para atender à finalidade desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.